



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065229-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIKA MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONEIRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. com observação", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.628/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065229-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: SIKA MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
PARA BETONEIRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

AGRAVADA: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS NA MODALIDADE DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA ("TEIMOSINHA"). CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da empresa executada em execução fiscal. A empresa alega que a penhora recai sobre a receita bruta, inviabilizando suas atividades, e requer submissão ao juízo da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de valores em conta bancária da empresa executada, em recuperação judicial, deve ser mantida ou se há necessidade de submissão ao juízo da recuperação para controle e limitação da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O bloqueio de valores atende ao art. 835, I, do CPC, priorizando dinheiro em espécie, e respeita os princípios da celeridade e duração razoável do processo. 4. A modalidade "teimosinha", está em consonância com o art. 854, do CPC. 5. A empresa não comprovou que a penhora inviabiliza suas atividades. A recuperação judicial não impede a execução fiscal, conforme art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso improvido, com observação. Tese de julgamento: 1. A penhora de valores em execução fiscal é válida mesmo para empresas em recuperação judicial, desde que observada a comunicação ao juízo da recuperação. 2. A execução fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, conforme legislação vigente.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 797, 824, 835, I, 854; Lei nº 6.830/1980, art. 9º, III e IV; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2035485-61.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silva Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 22/03/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2008007-73.2025.8.26.0000, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2346665-30.2024.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 17/01/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2250062-89.2024.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 23/10/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2074446-03.2024.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02/04/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2074457-66.2023.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2023.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de primeiro grau que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores em conta corrente da executada.

Alega a executada, ora agravante, em síntese: que os valores bloqueados recaem sobre a receita bruta, e não sobre seu lucro, caracterizando-se, em realidade, em penhora indiscriminada sobre o faturamento, sem qualquer percentual de valores definido e sem observância do Tema 769 do STJ, tornando inviável o exercício pleno de suas atividades econômicas; que há necessidade de submissão ao juízo da recuperação para controle e limitação da penhora.

Denegado efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, foram dispensadas informações do juízo de origem e intimação para resposta.

É o relatório.

II – O inconformismo manifestado pela agravante, “*data venia*”, não merece acolhimento.

O bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias atende ao previsto no art. 835, inciso I c/c § 1º, do CPC, que determina que a penhora deve atingir, preferencialmente, “*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*”. Também é medida que prestigia os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, consagrados no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, considerando que a executada foi citada e não pagou o débito, ou mesmo indicou bens à penhora (art. 9º, III e IV, da Lei nº 6.830, de 1980), não é possível impedir que o credor, em cujo interesse realiza-se a execução (artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil), busque a satisfação de seu crédito por meio da expropriação de bens na forma prescrita em lei.

Ressalte-se, que a adoção do procedimento denominado “teimosinha” no sistema SISBAJUD, o qual estabelece a reiteração de ordem de bloqueio de ativos, visa evitar a necessidade da referida reiteração por ordem do juízo, conferindo maior celeridade e efetividade à execução, em conformidade com o disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil.

Ademais, é importante mencionar que os documentos juntados aos autos pela agravante não comprovam, por si só, a abusividade da constrição efetuada, de modo a ter afetado o patrimônio da empresa a ponto de inviabilizar a continuidade das atividades.

Por outro lado, o princípio da menor onerosidade *“não tem força para comprometer a gradação legal, que, salvo situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, deve ser observada”* (STJ, AgRg no REsp nº 594.947, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 22.2.2005).

No tocante à recuperação judicial, tem-se que o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com as modificações realizadas pelas Lei nº 14.112/2020, expressamente prevê a possibilidade de prosseguimento do processo executivo, cabendo ao Juízo Universal a análise de eventual pedido de substituição do bem constrito.

Art. 6º *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Nesta linha, confira-se, o decidido por esta Corte de Justiça ao analisar a matéria que ora se discute (Agravo de Instrumento nº 2035485-61.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silva Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 22/03/2022):

“Por fim, frise-se que, com o advento da Lei nº 14.112/20, possibilitou-se a constrição de bens da empresa recuperanda por juízo diverso do da recuperação judicial, conforme se vê do seguinte dispositivo:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da

recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Note-se que a dicção legal não deixou qualquer margem de dúvida sobre a possibilidade do juízo fiscal determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, condicionando a análise de sua manutenção ou não pelo juízo recuperacional quando a penhora recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Dessa forma, não há que se falar, como dito, em suspensão da execução”.

Em resumo, de acordo com o disposto expressamente na Lei 11.101/2005, não há que se falar em óbice à determinação de constrição de bens pelo Juízo da execução, devendo, entretanto, ser observada a necessidade de comunicação ao Juízo da recuperação judicial quando levada a efeito.

Em casos similares ao presente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Devedora em recuperação judicial. Decisão que deferiu o pedido da exeqüente/agravada e determinou o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome da devedora/agravante, até o limite da dívida executada, autorizando a repetição programada nos casos de grandes devedores. 1. Pretenso afastamento da ordem de bloqueio com repetição programada ('teimosinha'), com o consequente desbloqueio de eventuais valores constritos. Pleito n sentido de que a constrição de bens e valores permaneça sob o alvitre do Juízo da Recuperação Judicial. Afastamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Possibilidade de penhora 'on line', por meio do sistema SIBAJUD com repetição programada ('teimosinha'). Execução que se realiza no interesse do credor, razão pela qual, devem ser proporcionados a ele meios concretos e eficazes a fim de garantir a recuperação do seu crédito. Utilização de ferramentas desenvolvidas e colocadas à disposição da parte pelo Conselho Nacional de Justiça, visando a preservação do princípio da efetividade da execução. 2. Alegação no sentido de que a destinação de valores determinados fora do Juízo da Recuperação Judicial inviabilizará o plano de recuperação. Pretensa submissão ao juízo recuperacional acerca dos atos de constrição. Preservação da competência do Juízo das execuções fiscais para constrições referentes ao pagamento dos débitos fiscais. Alteração advinda da Lei n. 11.101/2005, por meio da Lei n. 14.122.2020, que incluiu o §7º-B no artigo 6º. Recuperação judicial que não atinge créditos fiscais. Art. 5º da Lei nº 6.830/1980. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. Precedentes do E. TJSP. 3. Possibilidade de cooperação judicial entre os juízos executivo e recuperacional, para fins de substituição dos atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa. Art. 69 do CPC. Executada que deve formular o pedido de cooperação judicial no juízo da recuperação e demonstrar que eventual valor penhorado inviabiliza a manutenção de sua atividade empresarial. 4. Manutenção da r. decisão agravada. Agravo de instrumento não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008007-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão que determinou bloqueio de ativos financeiros da agravante na modalidade "Teimosinha". Empresa em recuperação judicial. Possibilidade de

realização de penhora online dos ativos financeiros com a utilização do Sistema SISBAJUD. Tema 987 do STJ cancelado em virtude da perda superveniente do seu objeto. Alteração legislativa implementada na Lei nº 11.101, de 2005, pela Lei nº 14.112/20, concernente à realização de atos de apreensão sobre patrimônio de empresas submetidas ao regime da recuperação. Construção que pode ser ordenada pelo juízo da execução fiscal. Inteligência do § 7-B, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2346665-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MODALIDADE "TEIMOSINHA". VIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, por meio da qual a D. Magistrada a quo determinou o bloqueio de ativos financeiros na modalidade "teimosinha", pelo prazo de trinta dias, até a satisfação do crédito do exequente. 2. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial positivada nos arts. 11 da Lei de Execuções Fiscais e 835, I do CPC. 3. Insurgência contra o bloqueio de ativos financeiros na modalidade "teimosinha". Impossibilidade. Instrumento utilizado para dar efetividade e celeridade à satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2250062-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024);

“Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Decisão que determinou o

prosseguimento da ação e, para tanto, deferiu a pesquisa de valores através do SISBAJUD, utilizando-se da ferramenta chamada "teimosinha" – Executada em recuperação judicial – Alegação de que a competência para análise do pedido de penhora é do juízo da recuperação judicial - Recuperação judicial que não atinge os créditos fiscais, consoante disposição do art. 5º da Lei nº 6.830/80 – Desafetação do tema, por meio de decisão monocrática, nos REsp 1.712.484/SP e 1.694.316/SP, em face da alteração havida na Lei nº 11.101/05, com a redação que lhe deu a Lei nº 14.112/20, ficando prejudicada a suspensão dos processos - Nova redação da Lei nº 11.101/05 (art. 6º, § 7º-B) que mantém o andamento das execuções fiscais, sem restrições, e preserva a competência do Juízo das Execuções para as constrições visando ao pagamento dos débitos fiscais, deixando consignada a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial (art. 69 do Novo CPC) ao juízo da execução fiscal, visando à substituição de penhora sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mediante observância da regra do art. 805 do Novo CPC – Decisão mantida – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074446-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024);

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que deferiu penhora online de valores via sistema SISBAJUD. Nova ferramenta disponibilizada pelo CNJ, chamada de "teimosinha". Bloqueio (penhora) de ativos financeiros que nada tem de irregular ou ilegal. Princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, que não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797 do mesmo diploma legal, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual não está condicionado à aceitação de bem ofertado em substituição, na medida em que o dinheiro configura opção prioritária de penhora nos termos do art. 11, da Lei 6.830/80. Juízo da Recuperação Judicial competente apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal visando à substituição de penhora sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074457-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023);

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, com observação.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator